

Acórdão: 17.327/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116223-00
Impugnante: Antônio Rodrigues César
PTA/AI: 02.000209944-66
CPF: 150.572.166-00
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Desclassificação de Nota Fiscal, apresentada no momento da autuação, em função da divergência constatada entre a mercadoria nela descrita e aquela efetivamente transportada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de 40 m3 de carvão vegetal a granel desacobertado de documentação fiscal. No momento da interceptação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.143 desclassificada pelo Fisco por não estar de acordo com a operação em curso. A divergência residia no fato de que a mercadoria descrita na citada Nota Fiscal não coincidia com a encontrada no veículo transportador.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 16, aos argumentos seguintes:

- o TAD emitido pela autoridade autuante no ato da fiscalização consignou a quantidade de 40 m3 de carvão vegetal;
- a descrição das mercadorias constantes da Nota Fiscal foi feita como 2.500 pacotes de carvão que correspondem também a 40 m3;
- a exatidão dos 40 m3 que seriam embalados nos 2.500 pacotes está no fato de que os referidos pacotes comportam 16 decímetros cúbicos, pacotes estes que foram apresentados por ocasião da autuação;
- no ato de carregamento da mercadoria, com o tempo chuvoso, esta foi embalada em sacas comuns, por ser o veículo transportador de carroceria aberta, o que por certo levaria ao desperdício da embalagem (pacotes), prejudicando a mercadoria transportada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria e a quantidade descrita na nota fiscal acobertadora do transporte estava de acordo com a apreendida pelo agente fiscal;
- a descrição estava em desacordo, tão somente, quanto à embalagem;
- não houve sonegação, dolo, má-fé ou prejuízos para o erário público ou para terceiro;
- há que se considerar sua primariedade.

Ao final pede a procedência da Impugnação com a conseqüente convalidação da nota desclassificada.

O Fisco se manifesta às fls. 21/22, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- o TAD apenas efetivava a apreensão das mercadorias e da Nota Fiscal nº 000.143;
- a carga deve ser discriminada na nota fiscal exatamente como se encontra no veículo transportador, conforme itens 2, 5, 6 e 7 do quadro Dados do Produto, do artigo 2º do Anexo V do RICMS/02;
- é comum o transporte de mercadorias de todas as espécies em veículo de carroceria aberta, sendo a proteção das mercadorias feita por lonagem, e o carvão transportado se encontrava lonado e amarrado, inclusive para o equilíbrio das mercadorias transportadas;
- o Autuado apresentou apenas uma embalagem no ato da autuação, e mesmo que tivesse apresentado as 2.500, em hipótese nenhuma regularizaria a operação em curso, por não haver previsão legal de tal procedimento para o tipo de operação que realizava;
- a obrigação do contribuinte é o cumprimento dos dispositivos legais, não cabendo ao mesmo julgar se houve sonegação, dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 08 de julho de 2005, ter realizado o transporte de 40 m3 de carvão vegetal a granel desacobertado de documentação fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal n.º 000.143 apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da análise dos presentes autos verificamos que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000.143, a qual foi desclassificada pelo Fisco por não estar de acordo com a operação em curso, fato este que ensejou a controvérsia posta no Processo Tributário Administrativo sob exame.

A divergência levantada pelo Fisco partiu do fato de que a Nota Fiscal apresentada discriminava 2.500 pacotes de carvão enquanto no veículo transportador foram encontrados 40 m3 de carvão vegetal a granel.

Conforme observado acima, foi apurada divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a descrita no documento fiscal acobertador da operação.

Essa divergência, por si só, já é suficiente para respaldar o feito fiscal, face à norma contida no inciso III do artigo 149 do RICMS/02:

Parte Geral - RICMS/02

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

....."

Assim sendo diante da inequívoca apuração de que a operação objeto do feito fiscal estava desacobertada de documentação fiscal, por força da legislação tributária estadual, correto o procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Acrescente-se que o Impugnante em sua Defesa apenas aduz inexistir qualquer tipo de divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a transportada, sem, contudo comprovar seus argumentos. Salienta ainda que o que ocorreu foi empacotamento da mercadoria de forma distinta da mencionada na nota fiscal.

Neste ponto cumpre ressaltar a afirmativa do Fisco de que o Autuado, no momento da autuação, apresentou apenas uma embalagem.

Ademais se as embalagens também estavam sendo transportadas caberia a emissão de documento fiscal próprio para seu acobertamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, tais argumentos não são capazes de cancelar o Auto de Infração posto que a legislação tributária estadual é clara ao determinar, no artigo 2º do Anexo V do RICMS/02 que a nota fiscal deve conter a descrição dos produtos contendo a unidade de medida utilizada, a quantidade dos produtos, dentre outros.

Somente a real correspondência entre o produto encontrado no veículo transportador e o descrito na nota fiscal é que confere ao documento fiscal a certeza de que foi emitido em conformidade com o texto legal e conseqüentemente deve ser considerado como hábil para acobertar a operação de circulação de mercadoria.

Em face da divergência citada acima, é possível afirmar que o documento fiscal objeto da autuação é inidôneo:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....
II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;
.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;
....."

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois o dispositivo regulamentar acima transcrito é taxativo em qualificar o documento fiscal apresentado como inidôneo.

No que tange à alegação do Impugnante quanto a dever ser considerada a sua boa-fé, insta acentuar que, em matéria tributária e, no que refere ao cumprimento da obrigação principal, não se leva em conta o elemento volitivo do agente para a caracterização do ilícito.

Neste momento, cumpre citar o artigo 136 do Código Tributário Nacional que assim determina:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Corroborando o entendimento acima temos o seguinte posicionamento expresso no livro Direito Tributário Brasileiro do Professor Aliomar Baleeiro em sua 11ª edição revista e atualizada pela Professora Misabel Abreu Machado Derzi:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Diferentemente do Direto Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário.

.....

A infração é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos.

A cláusula final do art. 136 não é literariamente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, com, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato ou da lei.”

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ